



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1036818-95.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito de Imagem**
 Requerente: **Luis Henrique Lucas Ferreira**
 Requerido: **Rádio e Televisão Record**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leticia Antunes Tavares**

Vistos.

LUIS HENRIQUE LUCAS FERREIRA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c com pedido de indenização por danos morais e materiais frente **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A**. Alegou ter sido alvo de veiculação de sua imagem pela mídia, contra sua vontade, de maneira enganosa, colocando-o como suposto autor de um ilícito que fora cometido por outro indivíduo (fls. 03/04). Tendo isso em vista, requereu a condenação da ré no pagamento de danos morais avaliados em R\$ 30.000,00, além da pela condenação da ré no pagamento de danos materiais por ter contratado advogado para solucionar a lide, avaliados em 30% do crédito a receber. Também, pleiteou a remoção da foto da notícia veiculada pela demandada.

A requerida apresentou contestação (fls. 42/53) alegando que não houve violação do direito à imagem visto que o contexto denotava uma autorização tácita para a veiculação de mídias, como a foto veiculada (fls. 46), além do fato de que a mídia veiculada não confundia o ora requerente com o autor do ilícito, mas sim enaltecia a posição apresentada pelos seguranças do local em questão, sendo um deles o autor (fls. 45). Também pediu, no caso de se entender pela procedência da ação, a redução do valor requerido a título de danos morais, visto que se trataria de um montante muito alto, configurando-se enriquecimento ilícito ao autor (fls. 50).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o julgamento antecipado da lide quando a questão objeto do provimento jurisdicional for de direito ou, sendo ela de fato, não houver



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min

necessidade de produzir prova em audiência (art. 355, inciso I). Entendo que o julgamento antecipado do mérito, no caso em questão, é cabível levando em conta as provas anteriormente juntadas (fls. 03/04 e 44/45).

E a ação é procedente em parte.

I – Da veiculação indevida da imagem do autor

Em breve síntese, cumpre expor que o pedido de retirada do ar da foto mencionada (fls. 10) deve ser acolhido, sendo a fotografia o real instrumento que possibilitou o reconhecimento do autor como o suposto criminoso em questão, ferindo assim sua imagem e sua honra. No mais, cabe ressaltar que a veiculação da imagem, por si só, já constitui a violação do direito de imagem do autor, senão vejamos.

Inicialmente, é de fundamental importância mencionar que tal medida não configura, em nenhuma hipótese, uma violação à liberdade de informação jornalística. Cediço é que o direito à liberdade de expressão e de imprensa não são absolutos, encontrando limites, um dos quais o direito à preservação da imagem e da honra. Neste sentido:

“A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos IX e XIV, assegura a plena liberdade de informação e expressão, independentemente de censura. No entanto, o mesmo texto constitucional também garante o direito à honra e à imagem através do referido dispositivo, no inciso X, tendo a mesma importância e relevância que a liberdade de informação. Acrescente-se que a todo direito corresponde uma responsabilidade. E nenhum direito se apresenta absoluto sendo, portanto, ponderados diante do conjunto de direitos que com determinado direito estejam interagindo. (Apelação n. 1092841-37,2013,8,26,0100, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. em 01.09.2015).”

No caso em tela, verifica-se que houve um uso indevido da imagem do autor, gerando uma desinformação, desviando a finalidade precípua da imprensa perante a sociedade. Nesse sentido, segundo ensinamentos de José Afonso da Silva, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª ed., p. 216, “a liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min

jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, **do contrário, se terá não informação, mas deformação.**” (destaque não original).

Em verdade, a veiculação de informação distorcida, como fora a foto em questão, não contribui em nada para a informação à sociedade, mas só colabora para que esta faça associações equivocadas, formando opiniões inverídicas, radicais e imediatas sobre quem se está falando. Tal consequência, atualmente, é cada vez mais recorrente e restou comprovada pelo autor, como se observa inclusive dos comentários de terceiros subsequentes à notícia veiculada (fls. 03 e 18 a 21), sendo suficiente para a configuração do dano à honra e à imagem do autor.

Cabe ressaltar, que retirar a foto não significa extirpar a matéria (texto) das mídias sociais, fato que, novamente, afasta a alegação de violação à liberdade de expressão e de informação jornalística, o que corrobora a procedência do pedido de remoção da foto, anteriormente mencionada, referente à matéria em questão.

Destaco que, conforme já fora explicitado, a foto (fls. 03) foi bastante para causar dano ao autor, pois, da maneira pela qual foi veiculada (explicitando na tela da rede social "Facebook" o rosto do segurança e, logo abaixo, a frase “mulher diz ter sido filmada por debaixo da saia em supermercado”), é capaz de gerar confusão entre o ora requerente e o suposto criminoso. Não houve nenhum esforço por parte da demandada em editar a formatação da imagem na notícia em manchete, fato que é suficiente para a responsabilizar frente ao ato ilícito.

O Código Civil, em seu artigo 186 define, genericamente, como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência das quais decorram a outrem violação de direito e dano, ainda que de ordem exclusivamente moral. O mesmo diploma legal, em seu artigo 927, *caput*, consignou o dever da reparação do dano.

No caso em testilha, a responsabilidade civil da ré não é direta, mas sim indireta, também conhecida como responsabilidade civil por fato de outrem, ou em duplo estágio, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código Civil, ou seja, ou seja, provada a culpa do preposto, automaticamente será a requerida responsabilizada.

Segundo leciona Flávio Tartuce, *in* Manual de Direito Civil, p. 452, “... as pessoas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min

arroladas, ainda que não haja culpa de sua parte (responsabilidade objetiva), responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Mas para que essas pessoas respondam, é necessário provar a culpa daqueles pelos quais são responsáveis”.

Nesta hipótese, a notícia veiculada foi escrita e editada por um empregado ou preposto da ré, e a vincula em termos de responsabilidade. A demandada é legalmente responsável pela vigilância e guarda de seus empregados/prepostos, de modo que cometido ato ilícito por algum deles, é como se ela o tivesse cometido, por violação de um dever. Trata-se do modo de organização de sua produção.

No caso dos autos, a conduta praticada pelo agente, sobre o qual havia o dever de vigilância, ocasionou o dano. Presente o nexo causal, independentemente de culpa da ré, há o dever de indenizar. Justamente pela presença do dever de vigilância é que não se trata de eximente de responsabilidade.

É o que ensina Cavalieri Filho: "[e]m apertada síntese, a responsabilidade por fato de outrem constitui-se pela infração do dever de vigilância. Não se trata, em outras palavras, de responsabilidade por fato alheio, mas por fato próprio decorrente da violação do dever de vigilância." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 236).

Dessa forma, patenteado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a ação descuidada do preposto da ré, veiculando indevidamente a imagem do autor em rede social de alta visibilidade, o reconhecimento da responsabilidade da demandada é medida que se impõe.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, deve-se ponderar os critérios para seu estabelecimento, sempre respeitando princípios como o da proporcionalidade e razoabilidade.

Dentre os critérios de ponderação, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1445240-SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, deve-se considerar inicialmente, o interesse jurídico lesado (direito à intimidade, privacidade, ofensa à honra e à imagem da pessoa, direitos da personalidade de cunho constitucional), com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, deve-se levar em conta circunstâncias do caso concreto, tais como, (i) a ação danosa, sem conteúdo informativo ou interesse público; (ii) o meio utilizado para divulgação das fotografias; (iii) o dano psicológico sofrido; (iv) a gravidade do fato; e (v) a condição da vítima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min

Além destas balizas, nada impede que outros critérios sejam utilizados para apreciação equitativa pelo magistrado, como por exemplo, as condições econômicas do ofensor, as consequências do ato lesivo para a vítima e também o meio pelo qual a ofensa repercutiu.

Sabe-se que o a honra e a imagem são direitos constitucionalmente previstos, sendo sua violação de caráter extremamente danoso e antijurídico. O caso em tela envolve, sem dúvida, uma conduta de natureza grave, e com consequências consideráveis à vítima, ante a repercussão nacional da informação, conforme, inclusive, se nota pelos comentários de terceiros à reportagem. Também, a condição econômica do agente é expressiva. Ainda, quanto à condição pessoal da vítima, não se pode omitir o sofrimento qualificado suportado. Ora, para o autor - que trabalha como um segurança e, portanto, preza pela vida e proteção das pessoas - ter sua imagem vinculada a de um criminoso (assediador) configura um dano ainda maior. Além disso, por conta do meio de divulgação ter sido o "Facebook", rede social com grande visibilidade, entendo que o dano ao autor foi extenso e de difícil controle, fato que agrava ainda mais a situação. Destaque-se que a informação veiculada pela rede mundial de computadores torna-se quase que perpétua (PINHEIRO, Patrícia Peck, Direito Digital, 2016, p. 491).

Deste modo, a quantia de R\$ 30.000,00 se mostra razoável, tendo em vista as características do caso concreto, acima analisadas, e também sua perduração temporal, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa por parte do autor, ao contrário do que afirma a ré. Alie-se a isso importantes precedentes, que estabeleceram igual ou semelhante montante a título de indenização por danos morais, todos envolvendo veiculação de matéria ofensiva à honra ou imagem: TJSP; Apelação 0100290-82.2007.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; TJSP; Embargos de Declaração 0024859-18.2002.8.26.0000; Relator (a): Isabela Gama de Magalhães; TJSP; Apelação Com Revisão 9134848-63.2003.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves.

Desta feita, patenteada a conduta culpável (ato ilícito) a cargo do preposto da ré, o dano e o nexa causal entre ambos, há o dever de indenizar desta, por força do disposto no artigo 932, inciso III, do Código Civil.

II. Do suposto dano material sofrido pelo requerente

Por fim, anoto que o pedido de indenização por danos materiais não merece



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min

provimento. Isto porque a Ré não participou das negociações entabuladas entre a parte e seu advogado, que o escolheu e contratou, firmando política de pagamento, conforme livremente acordaram.

Com efeito, o pacto firmado entre a autora e seu patrono emanou de relação contratual estritamente particular, sem qualquer participação da demandada nos termos do contrato. Assim, diante do princípio da relatividade dos efeitos do contrato, inviável impor-se a terceira pessoa, que da contração não fez parte, o ônus de ressarcir o valor despendido com o adimplemento daquele.

Neste sentido:

“Os honorários advocatícios contratuais, porque decorrentes de avença estritamente particular, não podem ser ressarcidos pela parte sucumbente, já que esta não participou do ajuste.” (RDDP 53/146) - (THEOTONIO NEGRÃO, “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Saraiva, 44ª edição, nota ao artigo 20 do CPC).

Por oportuno, cumpre trazer à baila a jurisprudência do C. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Reconvenção. Julgamento de procedência. Condenação da autora ao pagamento em reembolso dos valores gastos pela ré com a contratação de advogado para a defesa na lide. O reembolso dos honorários do advogado contratado não se encarta no conceito de danos materiais. A simples contratação de advogados, por si só, não gera direito à indenização reclamada, não sendo aplicáveis ao caso os artigos 389 e 404 do Código Civil. O reembolso das custas e despesas integram os ônus da sucumbência. Reconvenção improcedente. Apelo provido”. (Apelação nº 0011897-14.2010.8.26.0248, Rel. Des. RUY COPPOLA, j. 07/02/2013).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS DANOS MATERIAIS AFASTADOS GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO RESPONSABILIDADE DO CONSTITUINTE - SENTENÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min

MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA” (Apelação com revisão nº 1004250-83.2014.8.26.0482, Rel. Des. Luiz Eurico, j. em 29/06/2015)

Do mesmo modo, vale citar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1515433 / MS; STJ; T4; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; j. 01/12/2016; DJe 13/12/2016)

Destarte, não pode a requerente imputar ao réu do pagamento de valores de cuja contratação não participou.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, condenando a requerida (i) no pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente a partir do evento danoso (Súmula n. 43 do C. STJ) e acrescido de juros legais de mora a partir da mesma data, ou seja, 24/09/17 (Súmula n. 54 do C. STJ); e (ii) na obrigação de fazer consistente na remoção da imagem do autor da notícia mencionada, encontrada no *link* www.facebook.com/portalar7/posts/10155449706681638 (fls. 03), no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Tendo em vista a maior sucumbência da requerida, condeno-a no pagamento da integralidade das custas processuais e no pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% do valor da condenação.

Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a ofertar contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Após, remetam-se os autos ao C. TJSP, com as homenagens de estilo.

No silêncio, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.